

Ofício nº 2545/2014-GAPRE

Maringá, 02 de julho de 2014.

Senhor Presidente,

LIDO EM PLENÁRIO
Sala de Sessões 10/07/14
1º Secretário (a)

Em atenção ao Ofício nº 1388/2014-CMM, que atende Requerimento apresentado pelo Vereador **Mário Verri**, mediante o qual solicita que informe se a Administração Municipal tem solicitado dos servidores municipais profissionais de educação física a comprovação do pagamento da taxa de credenciamento dos referidos profissionais junto ao Conselho Regional de Educação Física da 9ª. Região/PR, bem como informe qual(is) é(são) o(s) ato(s) normativo(s) que exigem o registro dos referidos profissionais no CREF/PR, anexamos parecer da Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

Atenciosamente,


José Luiz Bovo
Secretário Municipal de Gestão

À Sua Excelência o Senhor
ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
Nesta



Maringá, 13 de junho de 2014

Ilustre Vereador,

Em resposta ao Ofício nº 1388/2014 da Câmara Municipal de Maringá, encaminhado em data de 30 de maio de 2014 para que seja informado a esta Casa de Leis sobre solicitação de comprovante de pagamento da taxa de credenciamento dos profissionais em Educação Física junto ao Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região/PR, apresentada pelo Vereador Mario Verri.

Esclarecemos ao Sr. Vereador e demais Pares que a demanda teve início nessa municipalidade por conta do Parecer nº 52/2014 – PROGE, qual estabeleceu que deverá ser concedido prazo razoável para que os profissionais Técnicos Desportivos apresentem junto ao órgão de Recursos Humanos a respectiva regularidade perante conselho competente, sob pena de aplicação do contido no artigo 182 da LC 239/98.

O referido Parecer foi subscrito pelo Procurador Geral do Município e teve embasamento na exigência Legal nos artigos 1º e 3º da Lei Federal nº 9696 de 1º de setembro de 1998.

Tendo em conta o teor da legislação elencada, a exigência do Município de Maringá se faz necessária e razoável, pois está estritamente vinculado aos preceitos legais, tendo como prerrogativa do exercício da profissão registro nos Conselhos Regionais de Educação Física.

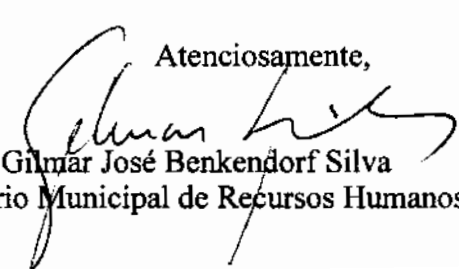
Em anexo:

Cópia do Ofício 0642/2013 - CREF9/2013

Cópia da Lei 9696/1998;

Cópia do Parecer da Procuradoria Geral do Município.

Atenciosamente,


Gilmar José Benkendorf Silva
Secretário Municipal de Recursos Humanos



República Federativa do Brasil
Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região - Estado do Paraná



OFÍCIO CREF9/PR 0642/2013

Curitiba, 07 de novembro de 2013.

Vossa Excelência,

Cumprimentando-os, informamos que o Conselho Regional de Educação Física – CREF9/PR, Autarquia Federal é o Órgão de representação da categoria dos Profissionais de Educação Física do Estado do Paraná, tendo como objetivos principais fiscalizar, defender, orientar e disciplinar o Exercício Profissional em conformidade da Lei Federal 9696/98, o Código de Ética do Profissional de Educação Física, assim como se pauta em outras legislações, zelando para que os Profissionais de Educação Física atendam a população com qualidade e principalmente respeitando as prerrogativas éticas da profissão atuando como Tribunal de Ética do Exercício Profissional.

Considerando que a Lei Federal n.º 9696 de 01 de setembro 1998 regulamentou a profissão de Educação Física e criou os Conselhos: Federal e Regionais de Educação Física e em seu Artigo 1.º diz: "O exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissionais da Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física".

Considerando, ainda que, de acordo com a Resolução 206 de 7 de novembro de 2010, do Conselho Federal de Educação Física que em seu Artigo 13º diz: Nas entidades privadas e nos órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional e nas pessoas jurídicas de direito público, os empregos e cargos envolvendo atividades que constituem prerrogativas dos Profissionais de Educação Física somente poderão ser providos e exercidos por Profissionais habilitados em situação regular perante o Sistema CONFED/CREFs. Parágrafo único: "As entidades e órgãos referidos no caput deste artigo, sempre que solicitados pelo CONFED ou pelo CREF da respectiva área de abrangência, são obrigados a demonstrar que os ocupantes desses empregos e/ou cargos são Profissionais em situação regular perante o CREF de sua região."

Salientando que Vossa Excelência está sendo **notificada**, para no prazo de **10 (dez) dias**, contados a partir do recebimento do Termo de Fiscalização de Pessoa Jurídica 1153/1154, a regularizar a situação apontada.

Na fiscalização "in loco", foi constatada irregularidade (Pessoa Jurídica permitindo atuação de Graduado e/o Licenciado atuando sem o registro junto ao CREF9/PR), cuja



SEDE PRÓPRIA

Rua Amintas de Barros, 581 - Centro - Curitiba - Paraná - CEP 80060-205 - CNPJ 04.485.030/0001-96

Fones: 0800 643 2667 (Exceto Curitiba e Região) - (41) 3363-8388 - www.crefpr.org.br



República Federativa do Brasil
Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região - Estado do Paraná



infração prevista no Código de Ética Profissional em seu **Capítulo III artigo 7º incisos I, IV e VIII**, sob pena de instauração de Processo Ético Administrativo e aplicação de penalidades, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis (Leis Federais 9696/98, 6437/77, 3688/41 Artigo 47 e Resolução CONFEF 056/2003).


Tendo em vista que o Município envolve cargos responsáveis pela parte esportiva, informamos a necessidade dos cargos como diretor, coordenador, supervisor ou semelhante, sejam habilitados, para tal função, em Licenciatura Plena ou Bacharelado, segundo a Resolução CFE nº03/1987 e Resolução CNE/CES nº07/2004 sendo esta uma exigência legal bem como o respectivo registro junto ao CREF9/PR.

Solicitamos, portanto, os bons officios de Vossa Excelência em nos encaminhar os dados do responsável técnico, o organograma dos cargos relativos aos esportes, à relação dos profissionais de Educação Física que prestam seus serviços específicos nesta entidade, as suas modalidades, os seus respectivos horários de trabalho e os números de registros no sistema CONFEF/CREF.

A regularização deverá ser informada ao CREF9/PR na sede ou via correio – Rua Amintas de Barros, 581 – Alto da XV – 80.060 205 – Curitiba/PR.

Sem mais, apresentamos as nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,


Antonio Eduardo Branco
CREF 000009-G/PR
Presidente do CREF9/PR

Prefeitura Municipal de Maringá

Ilmo. Sr. Carlos Roberto Pupin

Av. XV de Novembro, 701

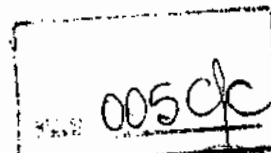
87.013-230 – Maringá/PR



SEDE PRÓPRIA

Rua Amintas de Barros, 581 - Centro - Curitiba - Paraná - CEP 80060-205 - CNPJ 04.485.030/0001-96

Fones: 0800 643 2667 (Exceto Curitiba e Região) - (41) 3363-8388 - www.crefpr.org.br



CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 9ª REGIÃO - CREF-9 / PR
Estado do Paraná



Lei Nº 9.696, de 1º de setembro de 1998

Ementa: Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

Lei: D.O.U. - QUARTA-FEIRA, 02 DE SETEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até 90 (noventa) dias após a promulgação desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília 1º de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL

PROCESSO: Nº 77071/2013

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 9ª REGIÃO

ASSUNTO: REGISTRO NO CONSELHO - CARGOS COMISSIONADOS E
DETENTORES DE CARGO EFETIVO

PARECER Nº 52/2014- PROGE

Senhor Procurador,

O presente procedimento teve origem o ofício 0642/2013 do Conselho Regional de Educação Física do Paraná (fls.1/2), noticiando que em visita "in loco" realizada junto à Secretaria Municipal de Esportes foi constatada a irregularidade de atuação de servidores efetivos (Técnicos Desportivos) Graduado e ou Licenciado, sem o devido registro junto ao órgão, bem como, salientou no documento que haveria obrigatoriedade de que os detentores de cargos de diretor, coordenador, supervisor ou equivalente sejam habilitados em licenciatura plena ou Bacharelado, anexando Termo de Fiscalização sob números 1153 e 1154 (fls.3/4).

Diante do recebimento dos documentos mencionados acima o órgão de Recursos Humanos solicitou manifestação da Secretaria de Esportes quanto aos apontamentos efetuados pelo Conselho, tendo a referida Secretaria fornecido a relação de servidores efetivos detentores do cargo de Técnico Desportivo, bem como informado os que estão e os que não estão com sua situação regularizada perante ao Conselho, dos quais foi informado que 18 servidores estão com situação irregular.

Foi fornecido também a relação dos servidores que exercem cargo em comissão ou função gratificada junto à Secretaria de Esportes, tendo sido informado também que vários dos detentores de cargos comissionados possuem habilitação em Educação Física com o respectivo registro no Conselho fls.11/14.

Diante das informações prestadas pela Secretaria de Esportes o órgão de Recursos Humanos solicita orientação quanto aos procedimentos que deverão ser adotados diante da solicitação do Conselho Regional de Educação Física.

Inicialmente, necessário salientar que não observou o referido Conselho que os cargos de Diretoria, Gerência, Coordenação e equivalentes são cargos comissionados ou funções de confiança criados na Estrutura Administrativa da Municipalidade especificamente para direção, chefia e assessoramento, sendo de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, nos termos estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal:

"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO.

...

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, DESTINAM-SE APENAS ÀS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO.

Nos termos previstos pela Constituição Federal, bem como ao amparo da legislação municipal os cargos comissionados tem por competência exclusiva o exercício de direção, chefia e assessoramento, sendo de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, assim sendo, inexistente a obrigatoriedade de habilitação específica para o seu provimento, pois não exercem atividades do cargo efetivo (Técnico Desportivo), inclusive com expressa proibição pela legislação municipal do exercício de tal

mister, assim, tal exigência aplica apenas para os cargos efetivos providos por meio de concurso público, naquelas situações que a natureza do cargo exigir.

Art. 4.º Para os efeitos desta Lei serão adotadas as seguintes definições:

...

II - CARGO EFETIVO: é aquele que se reveste de caráter de permanência, com denominação própria e ingresso mediante aprovação em concurso público;

III - CARGO EM COMISSÃO: é aquele que se reveste de caráter transitório, previsto na estrutura organizacional do órgão ou entidade, de livre nomeação e exoneração, cujo exercício deverá ser atribuído, preferencialmente, a ocupante de cargo de provimento efetivo, e destina-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento superior;

Art. 62. Os cargos comissionados serão criados por legislação própria, que fixará sua nomenclatura, símbolos, remuneração e número de vagas, relacionados diretamente com os órgãos que compõem a estrutura administrativa do município, restringindo-se a atender as funções de direção, chefia e assessoramento superior.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo e serão preenchidos, preferencialmente, por servidores municipais efetivos (Lei Complementar 966/2012).

A desnecessidade de habilitação específica para cargos comissionados confirma-se diante das reiteradas decisões do Poder Judiciário em idênticas situações, conforme transcrição abaixo:

"TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 19418 DF 2001.34.00.019418-8 (TRF-1)

Data de publicação: 26/08/2011

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. NÃO EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA. 1.A administração pública é regida pelo princípio da estrita legalidade: ela só pode fazer aquilo que a lei determina. Desta forma, a ocupação de cargos públicos deve atender aos ditames legais. É a lei que determina os requisitos para provimento, criação e para ocupação dos cargos públicos. 2.Se o cargo de provimento em comissão exercido pela impetrante não exige a formação no curso de administração, deve-se reconhecer como ilegal as multas aplicadas pelo Conselho, por entender que na administração pública quem dita quais cargos devem ser ocupados por bacharéis em Administração é a lei, e não o Conselho de Administração. 3.Apelação a que se nega provimento".

No mesmo sentido:

"TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 18494720034014200 RR 0001849-47.2003.4.01.4200 (TRF-1)

Data de publicação: 14/11/2013

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. NÃO EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO. 1. A administração pública é regida pelo princípio da estrita legalidade: ela só pode fazer aquilo que a lei determina. Desta forma, a ocupação de cargos públicos deve atender aos ditames legais. É a lei que determina os requisitos para provimento, criação e para ocupação dos cargos públicos. 2. Se o cargo de provimento em comissão não exige a formação

no curso de agronomia, deve-se reconhecer como ilegal o multa expedida Conselho, por entender que na administração pública quem dita quais cargos devem ser ocupados por bacharéis em Administração é a lei, e não o Conselho de Administração, sendo de se destacar que tal atitude já foi tomada pelo CREA/RR, em obediência à determinação do TCE daquele Estado. 3. No que toca à condenação por dano moral, entendo-o como inexistente, por não ter sido realizada qualquer prova que desse embasamento à mesma. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento".

Ainda no mesmo sentido:

"Processo:AMS 17409 SC 2004.72.00.017409-9

Relator(a):VÂNIA HACK DE ALMEIDA

Julgamento:06/03/2006

Órgão Julgador:TERCEIRA TURMA

Publicação:DJ 24/05/2006 PÁGINA: 695

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO QUE OCUPA CARGO EM COMISSÃO.

- É desnecessário o registro perante o Conselho Regional de Administração de servidor público que exerça cargo em comissão (função de confiança).
- Atividade para a qual a lei não exige formação técnica superior em administração, que não se confunde com a situação do administrador de profissão, com titulação universitária".

Quanto ao cargo efetivo de Técnico Desportivo tratando de profissão regulamentada que para o seu provimento exige habilitação específica com registro no Conselho, necessário que os detentores de tal cargo estejam com sua situação devidamente regularizada perante o Conselho competente.

Impende lembrar que na Lei Municipal Complementar 966/2012, há expressa previsão que para o provimento do cargo de Técnico Desportivo exige-se o registro no conselho competente, previsão também contida na legislação anterior que fora sucedida pela legislação atual, bem como nos editais de concursos, logo, tal exigência não se aplica apenas no ato do provimento do cargo, mas deve perdurar por todo o decorrer da vida funcional, pois o regular exercício de tal cargo perante a municipalidade guarda relação de dependência de sua regularidade perante ao Conselho Profissional.

CARGO: TÉCNICO DESPORTIVO	CÓDIGO: 2506
GRUPO ENSINO SUPERIOR - GES II	
REQUISITOS MÍNIMOS: ENSINO SUPERIOR COMPLETO E REGISTRO NO CONSELHO DA CATEGORIA PROFISSIONAL	
(Anexo XII LC 966/2012)	

Desta forma, faz-necessário o acompanhamento periódico da regularidade do profissional perante ao conselho competente, inclusive no intuito de verificar eventual impedimento do exercício da profissão, devendo tal controle ser efetuado pelo órgão de Recursos Humanos que tem competência para a gestão de pessoal.

Diante do exposto, entendemos SMJ, que deverá ser concedido prazo razoável para que todos os profissionais Técnicos Desportivos apresentem junto ao órgão de Recursos Humanos a respectiva regularidade perante o conselho competente, sob pena de aplicação no contido no artigo 182 da Lei Complementar 239/98, sem prejuízos de outras sanções prevista pela legislação municipal:

"Art. 182. O funcionário que deixar de atender, sem causa justificada, qualquer exigência ou encargo regularmente determinado por autoridade competente, para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração, até que seja cumprida essa exigência".

Ante o exposto, deverá ser oficiado o Conselho Regional de Educação Física do Paraná quanto as medidas que estão sendo adotados pela municipalidade visando que todos os profissionais Técnicos Desportivos regularizem sua situação perante o referido conselho, bem como, deverá ser oficiado quanto a não obrigatoriedade de cargos comissionados possuírem habilitação específica, na forma fundamentada neste Parecer.

Por fim, sugerimos que o órgão de Recursos Humanos adote o mesmo procedimento para todos os cargos que integram o quadro da municipalidade que para seu provimento exija habilitação específica com registro no Conselho Competente, ofertando prazo para que os profissionais apresentem a respectiva regularidade perante o Conselho, situação que deverá ser repetida no início ou final de cada ano.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

PROCURADORIA GERAL, 07 de janeiro de 2014

Mauro Barbosa de Souza
ASSESSOR ADMINISTRATIVO
DO RECURSOS HUMANOS

Luiz Carlos Marcolini
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
CAB/PR 16748